

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(<https://lnradvogados.com/>)

Processo nº 0019816-87.2005.8.19.0001

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, nº 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20091-000, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, advogado e portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, vem, na qualidade de Administradora Judicial nomeada por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **CRMG MODAS LTDA.**; apresentar a Vossa Excelência o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE CRMG MODAS LTDA**, oriundo do requerimento de quebra formulado pelo credor **BANCO RURAL S/A** com base no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05.

02. O pedido se ampara na inadimplência na ordem de **R\$ 87.366,82** (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor este oriundo das Cédulas de Crédito Bancário de n.º 0082/001/04 e 00890/001/04, emitidas, respectivamente, nas datas de 22/09/2004 e 28/09/2004, sem que a Falida tenha promovido seu pagamento, depositado em conta vinculada ou nomeado bens à penhora.

03. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, não paga obrigação oriunda de títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. *Será decretada a falência do devedor que:*

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

04. Uma vez regularmente citada, a Falida apresentou Contestação arguindo, em resumo, a ausência de liquidez das Cédulas de Crédito Bancário que concedem esteio ao débito, ocasião na qual sustenta que a CCB se equipara a um Contrato de Abertura de Crédito, o que não lhe alçaria à condição de título executivo.

05. Após parecer desfavorável do Ministério Público, que deu guarida à tese de defesa, este colendo juízo não reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, às Fls. 213/215, **a sentença de improcedência, na data de 15/09/2006,**

06. Mediante improcedência firmada, o requerente, Banco Rural S/A, interpôs o competente recurso de Apelação em Fls. 219/238, sustentando a condição de Título Executivo Extrajudicial ostentada pelas Cédulas de Crédito Bancário, mediante

vigência da Lei 10.931/2004, cuja tese apresentada restou contrarrazoada pela Falida em Fls.250/287.

07. Em sede de 2º grau de jurisdição, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em Fls. 288/293, acolheu a tese recursal por meio do voto do Desembargador Mario dos Santos Paulo, que destrinchou entendimento pela liquidez e exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário que guarnecem o crédito da requerente, em razão de estarem acompanhadas do Contrato de Abertura de Crédito e das Planilhas de Cálculo, reformando a decisão de piso, mas, contudo, oportunizando à requerida (Falida) prazo para realização do depósito elisivo ou ajuizamento de sua Recuperação Judicial, como forma de evitar a falência.

08. Instada em fls. 366 a proceder com o depósito elisivo ou ajuizamento de sua Recuperação Judicial, a Falida quedou-se inerte, razão pela qual, após ouvido o Ministério Público às Fls. 378/380, este colendo juízo proferiu, em Fls. 384/388, **a sentença de quebra de CRMG MODAS LTDA, na data de 16/08/2010**, valendo transcrever parte:

Trata-se ação de falência ajuizada por sociedade empresária com base em títulos de créditos líquidos e certos, vencidos e protestados, que não foram adimplidos. O acórdão supracitado reconheceu a liquidez e certeza dos títulos, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 10.931/04, que concedeu à Cédula de Crédito bancário eficácia de título executivo extrajudicial, sendo tal título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, conforme disposto no art. 26 da referida lei. Não há nenhum óbice legal para ajuizamento de requerimento de falência baseada em mais de um tipo. A requerida não efetuou depósito elisivo, nem formulou pedido de recuperação judicial. O fato de haver requerido efeito suspensivo no recurso especial por ela interposto não tem, por si só, o poder de suspender o curso deste processo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar hoje, às 17:30, com base no art. 94, I da Lei 11.101/05, a falência de CRMG MODAS LTDA, com sede na Rua Lauro Miller, nº 116, loja 201, parte B-22-A, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.357.593/0001-59, da qual são administradores ELIZABETH PIRES REBELO DA GAMA, CPF nº 725.028.607-25, JOSÉ LÚCIO NUNES DA GAMA, CPF nº 130.122.157-

00 e CRISTINA MARGARIDA SARAIVA CAMPOS, CPF n° 026.091.607-20.

09. Dentre outras providências, a sentença fixou o **termo legal no nonagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto** e determinou à Falida e seus representantes que cumprissem as obrigações dos artigos 99, III e 104, **sob pena de desobediência.**

10. Mediante alcance da decisão falimentar, consigna-se que o 4°Ofício de Protesto de Títulos desta cidade informa que o protesto mais antigo em face da falida foi efetivado no dia 03/11/2004, **cujo nonagésimo dia anterior retroage os efeitos da falência à data de 15/08/2004.**

11. Na sequência, em atendimento às obrigações previstas pelos artigos 99, III e 104 da Lei de Falências, os sócios da falida, **Sr. José Lucio Nunes da Gama, Elizabeth Pires Rebelo da Gama e Cristina Margarida Saraiva Campos,** apresentaram suas declarações às Fls. 842/844, bem como procederam a entrega dos Livros Diários da sociedade em cartório, conforme termo de entrega constante dos autos em Fl. 859.

12. Mediante documentação apresentada, restou realizada perícia na escrituração contábil da Falida, cujos laudos periciais de Fls. 886/891, 925/926 e 942/1025, **indicam irregularidades na administração e gerência da sociedade,** na medida em que não foram registrados os recursos tomados junto ao Banco Rural S/A, **com identificação de saques em cheques com destinação diversa do objeto da atividade empresarial desenvolvida.**

13. Diante das evidências apontadas pelo laudo pericial, bem como da anuência por parte do Ministério Público, **este Juízo procedeu com a desconsideração da personalidade jurídica da Falida e estendeu os efeitos da falência aos seus sócios, Sr. José Lucio Nunes da Gama, Elizabeth Pires Rebelo da Gama e Cristina Margarida Saraiva Campos,** conforme consta em decisão de Fls. 1.112/1.114, confirmada em segunda instância por meio de Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0028962-43.2014.8.19.0000.

14. Na esteira da marcha processual, restou careado aos autos as certidões oriundas do (i.) 2º Ofício de Registro de Imóveis (Fls.610/613), (ii.) 3º Ofício de Registro de Imóveis (Fls. 756/760), (iii.) 5º Ofício de Registro de Imóveis (Fls. 798/801), (iv.) 7º Ofício de Notas (Fls. 1.370/1.376), e (v.) 2º Ofício Notarial e Registral de Araruama (Fls.1.396/1.398), na qual noticiam averbações e alterações no registro de imóveis de titularidade dos falidos, bem como consta retorno de ofícios do Banco Itaú Unibanco S/A (Fls. 2.017/2.019) e do Banco do Brasil (Fls. 2.261/2.262) informando acerca de valores de titularidade da Massa Falida.

15. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Administrador Judicial passará, nos tópicos seguintes, ao exame pormenorizado das controvérsias até então observadas, bem como à exposição das diligências necessárias ao seu adequado prosseguimento.

II. DOS ATIVOS MAPEADOS NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

16. Consequência direta da sentença de quebra e sua extensão aos sócios, este colendo juízo determinou a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

17. Com o retorno dos ofícios, identificou-se os seguintes ativos sob titularidade dos falidos:

- I. Retorno de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis (Fls. 610/613) – Casa na Rua Célio Nascimento, n.º 12, de titularidade dos falidos Sr. José Lúcio Nunes da Gama e Sra. Elisabeth Pires Rebelo da Gama;*
- II. Retorno de ofício 2º Ofício de Registro de Imóveis (Fls. 756/760) – Apartamento na Rua Gilberto Cardoso, n.º 270, Ap. 204, de titularidade da falida Sra. Cristina Margarida Saraiva Campos;*

- III. *Retorno de ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis (Fls. 798/801) – Apartamento na Rua General Ribeiro da Costa, n.º 10, Ap. 601, de titularidade dos falidos Sr. José Lúcio Nunes da Gama e Sra. Elisabeth Pires Rebelo da Gama;*
- IV. *Retorno de ofício ao 7º Ofício de Notas (Fls. 1.370/1.376) – Escritura de Compra e Venda do Apartamento na Rua José Higino, n.º 281, Ap. 201, em favor do falido Sr. José Lúcio Nunes da Gama;*
- V. *Retorno de ofício ao 2º Ofício Notarial e Registral de Araruama (Fls. 1.396/1.398) – Terreno localizado no Lote 32 Quadra 42 da 2º Gleba do loteamento Vilar Araruama (Iguaba Pequena);*
- VI. *Retorno de ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A (Fls. 2.017/2.019) – Transferência do valor histórico de R\$ 11.158,89 (onde mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referentes a liquidação dos planos de previdência de titularidade do falido Sr. José Lúcio Nunes da Gama;*

18. **No que concerne ao imóvel localizado na Rua Célio Nascimento, n.º 12**, a teor do constante em Fls. 1.675, informa que o referido imóvel foi objeto do Embargo de Terceiro autuado sob n.º 0497765-73.2015.8.19.0001, cuja sentença transladada aos autos promoveu a desconstituição da arrecadação efetivada em razão do bem ter sido alienado há mais de dez anos da data da decisão, não figurando, assim, no patrimônio da massa falida.

19. Por sua vez, **no que se refere ao imóvel localizado na Rua Gilberto Cardoso, n.º 270, Ap. 204**, o registro de Fls. 756/760 noticia ter sido prenotado pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis a **Doação do referido bem na data de 09/09/2003**, data esta pretérita ao início dos efeitos da presente falência, não estando o imóvel sujeito à arrecadação.

20. Contudo, o Ministério Público suscita, em Fls. 2.275/2.276, a possibilidade de arrecadação do produto do usufruto averbado, sendo necessário, para

tanto, a intimação da Sra. Cristina Margarida Saraiva Campos para que esclareça se o usufruto firmado possui viés econômico.

21. **No que se refere ao apartamento na Rua General Ribeiro da Costa, n.º 10, Ap. 601**, de titularidade dos falidos Sr. José Lúcio Nunes da Gama e Sra. Elisabeth Pires Rebelo da Gama, **tal imóvel foi declarado “Bem de Família” em Acórdão prolatado pela 7ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível de nº 0212359-10.2011.8.19.0001**, não sendo, portanto, passível de arrecadação.

22. No que se refere à certidão de Fls. 1.370/1.376, **o 7º Ofício de Notas desta cidade certifica acerca do contrato de Compra e Venda do imóvel constante na Rua José Higino, n.º 281, Ap. 201 em favor do falido, Sr. José Lúcio Nunes da Gama**, sendo necessário a expedição de ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis, para que informe a condição de propriedade dos respectivo bem.

23. Acerca do **Terreno localizado no Lote 32 Quadra 42 da 2ª Gleba do loteamento Vilar Araruama (Iguaba Pequena)**, a certidão de Fls. 1.451/1.454 esclarece que **o imóvel foi vendido pelos falidos aproximadamente 5 anos antes da decretação da falência**, não estando, portanto, sujeito à arrecadação.

24. A transferência realizada pelo Bando Itaú Unibanco S/A alcança, em valores históricos, a monta de R\$ 11.158,89 (onze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), cujo último saldo atualizado informado em Fls. 2.222 indica na conta judicial em favor da Massa Falida o valor de **R\$ 13.093,10 (treze mil, noventa e três reais e dez centavos)**.

25. Tendo em vista o retorno dos ofícios, verifica-se que os ativos da Massa Falida se limitam tão somente ao numerário acima indicado, somado a eventual arrecadação do usufruto atinente ao imóvel na Rua Gilberto Cardoso, nº 270, Ap. 204, a depender a destinação dada ao respectivo bem.

III – DO PASSIVO APURADO

26. Ao longo do procedimento falimentar, restou publicado na data de 09/12/2014 (Fls. 1.315) edital contendo o Quadro Geral de Credores da Massa Falida de CRMG Modal Ltda, performado mediante seguinte composição:

QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE CRMG MODAS LTDA		
CRÉDITO TRABALHISTA - CLASSE I		R\$ 0,00
CRÉDITO INEXISTENTE		
CRÉDITO DE GARANTIA REAL - CLASSE II		R\$ 0,00
CRÉDITO INEXISTENTE		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CLASSE III		R\$ 318.271,94
CREDOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
FAZENDA NACIONAL	-	R\$ 242.035,23
FAZENDA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO	-	R\$ 317.683,40
FAZENDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO	-	R\$ 588,54
CRÉDITO QUIROGRAFARIO - CLASSE IV		R\$ 207.005,20
CREDOR	CPF/CNPJ	CRÉDITO
BANCO RURAL S/A	-	R\$ 207.005,20
TOTAL CONCURSAL		R\$ 525.277,14

27. Desta forma, verifica-se que o **passivo total concursal** resta performado pela monta de **R\$ 525.277,14 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, sendo este o valor a ser rateado pelo ativo a ser alcançado na presente falência.

IV – DA CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, com vistas ao célere e eficaz desenvolvimento do feito, requer a Vossa Excelência sejam determinadas as seguintes providências:

- I. **a expedição dos ofícios ao Bando do Brasil**, para que este informe o saldo atualizado da conta judicial vinculado a presente falência, de nº **3000115701260**;
- II. seja determinado a serventia deste D. Juízo que certifique acerca da eventual existência de custas processuais pendentes de pagamento atinentes ao presente procedimento falimentar.
- III. **a expedição de ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis**, para que apresente a Certidão de Ônus Reais relativa ao imóvel localizado na **Rua José Higino, n.º 281, Ap. 201**;
- IV. **a intimação da falida, Sra. Cristina Margarida Saraiva Campos**, para que compareça aos autos e esclareça a destinação dada ao usufruto averbado no registro do imóvel localizado na **Rua Gilberto Cardoso, nº 270, Ap. 204**.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186